

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935/000.628/93-36
RECURSO Nº : 00.804
MATÉRIA : *FINSOCIAL/Fat.* - EXERs. DE 1989, 1990, 1991 e 1992
RECORRENTE : **DIGIVEL - EQUIPAM. ELETRÔNICOS LTDA**
RECORRIDA : DRF/CASCADEL (PR)
SESSÃO DE : 12 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.033

FINSOCIAL/Faturamento - É de ser cancelada exigência correspondente à contribuição ao *Fundo de Assistência Social - FINSOCIAL*, exigido das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), a partir de *SETEMBRO de 1989*, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao ano calendário de 1988.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por DIGIVEL - EQUIPAM. ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para, a partir do mês de apuração de setembro/89, excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº : 10935/000.628/93-36
 ACÓRDÃO Nº : 108-03.033
 RECURSO Nº : 00.804 - FINSOCIAL/Faturamento
 RECORRENTE : DIGIVEL - EQUIPAM. ELETRÔNICOS LTDA
 RECORRIDA : DRF/CASCADEL (PR)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica DIGIVEL - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 78.774.858/0001-09, com domicílio fiscal na Cidade de Cascavel (PR), irresignada com a *Decisão FINSOCIAL nº 005/94*, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Cascavel (PR), datada de 11/02/94, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração de fls. 03, "usque" 06*, articula *recurso voluntário*, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao *FINSOCIAL/Faturamento*, cujas cópias do *Auto de Infração* e seus anexos encontram-se insertas às fls. 03 a 16. A cobrança dessa contribuição para o *FINSOCIAL*, nas alíquotas discriminadas no *Demonstrativo* de fls. 07, incidente sobre o *faturamento* da Pessoa Jurídica nos meses de maio e setembro a dezembro de 1989; janeiro a dezembro de 1990; janeiro a dezembro de 1991; e janeiro a março de 1992, está em consonância com a previsão do artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87; artigo 1º, da Lei nº 7.691/88; artigo 28, da Lei nº 7.738/89; artigo 7º, da Lei nº 7.787/89, artigo 1º, da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90.

03. Consumada a exigência fiscal foi o contribuinte, em 07/04/93, cientificado dos seus termos, correspondendo a mesma ao não recolhimento da contribuição para *FINSOCIAL*, incidente sobre o faturamento da empresa DIGIVEL - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, nos meses indicados no *Demonstrativo* de fls. 07, tendo essa optado, na forma do artigo 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72, em impugná-lo (fls. 24 a 32), sob a alegativa de que:

indispensável o arquivamento puro e simples do presente auto de infração pela improcedência que o mesmo se reveste, visto que em decisão proferida em 16/12/92 pelo STF, foi considerado inconstitucional os aumentos de alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL, determinados pela União Federal desde setembro de 1989 e como neste processo trata apenas da diferença, esta evidente a improcedência.

05. Recepcionada a petição impugnativa, apresentada tempestivamente pela empresa e concluso o processo ao Julgador singular, foi por este proferida a *Decisão nº 10835/425/93* (fls. 37 a 54), com a qual manteve integralmente a exação correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01/02, defluindo do decisório a seguinte ementa, que prescreve, *verbis*:

Gl *Js*

PROCESSO Nº : 10935/000.628/93-36
 ACÓRDÃO Nº : 108-03.033

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/Faturamento - DISCUSSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - A análise da inconstitucionalidade as Leis editadas, não compete ao Poder Executivo; principalmente a autoridade administrativa do tributo ou da contribuição, que as cumpre.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

06. Dessa decisão foi o contribuinte DIGIVEL - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, em 08/04/94 (fls. 113), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 114, *recurso voluntário* a este *Primeiro Conselho de Contribuinte - MF*, nele se reportando, exclusivamente, aos fundamentos apresentado na peça vestibular de impugnação, questionando fundamentalmente a majoração da alíquota da contribuição para o *FINSOCIAL*, aduzindo já *"ter o Supremo Tribunal Federal considerado inconstitucional o procedimento."*

07. É o relatório.

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta ter a postulante DIGIVEL - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo e seus anexos (fls. 03 a 16), deixado de recolher, de modo injustificado, as parcelas mensais correspondentes à contribuição para *FINSOCIAL*, incidente sobre o *faturamento* da empresa e referente aos meses de *MAIO e SETEMBRO a DEZEMBRO de 1989; JANEIRO a DEZEMBRO de 1990; JANEIRO a DEZEMBRO de 1991; e JANEIRO a MARÇO de 1992* (fls. 07).

Insta esclarecer que, dos termos do recurso interposto pela empresa, em momento algum consta qualquer insurreição à exigência objeto do *Auto de Infração* de fls. 01/02, referindo-se o autuado, nesse recurso, apenas a questões preambulares, primeira relacionada com a inconstitucionalidade da exigência fiscal e depois, contenta-se com a redução das alíquotas majoradas do *FINSOCIAL/Faturamento*, para o patamar já definido pelo *Supremo Tribunal Federal* (0,5%).

Entretanto, o grande questionamento que atinge a matéria, vincula-se especificamente ao que toca à majoração da alíquota da contribuição para o *FINSOCIAL*,

PROCESSO Nº : 10935/000.628/93-36
ACÓRDÃO Nº : 108-03.033

ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, face a entendimento contrário manifestado pelo *Supremo Tribunal Federal*, no *RE nº 150.764/PE*. Diante da definitude do decisório do Colendo *STF*, embora com efeito restrito, achou por bem o Poder Executivo editar *Medida Provisória* (reeditada pela *MP nº 1.320*, de 09/02/96), através da qual promove uma conciliação da legislação do *FINSOCIAL* com o entendimento emergente do *STF*, estabelecendo no art. 17, inciso II, da referida norma, o *cancelamento* de lançamento no que exceder a 0,5%, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 7.689, de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comporta, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, um *adicional* de 0,1%.

Com fulcro nessa considerações, *voto* no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, a fim de excluir do crédito tributário objeto da exação de fls. 03 “usque” 16:

o que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), na cobrança do *FINSOCIAL/Faturamento*, correspondente ao período a partir de *SETEMBRO de 1989* (*Demonstrativo de Apuração de fls. 07 a 13*).

Brasília (DF), 12 de abril de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

arq. cc00804



PROCESSO Nº. : 10935-000-628/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.033

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **14 JUN 1996**



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL